



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222700100237 – BPM 18.773
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0086/2023
RECORRENTE : RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 196/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo apropriar-se indevidamente de créditos de ICMS, no exercício de 2020, com base em documentos fiscais de entrada (em devolução) de emissão própria inservíveis para os fins a que se destinam, conforme art. 87, do Anexo XIII, do RICMS/RO c/c § 3º do artigo 54 do Convênio ICMS S/N, 1970, que impede a emissão de documentos de entrada, posto que houve o recebimento da mercadoria pelo destinatário atestado por: (a) emissão de evento de confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário, e/ou; (b) escrituração do documento fiscal em EFD pelo destinatário. Efetivo prejuízo ao erário na medida que se atestou a circulação da mercadoria, prejuízo agravado no caso de apropriação de créditos pelo destinatário. Documentos fiscais, cálculos do crédito indevido, eventos de confirmação e/ou períodos de escrituração indicados nos anexos 1.01, 1.02, 1.03 e 1.04 acostados ao Auto de Infração.

Foram indicados para a infringência os art. 87, do Anexo XIII do RICMS/RO, Decreto nº 22.721/18 c/c § 3º do artigo 54 do Convênio ICMS S/N, 1970 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “b” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 02/09/2022 conforme fl. 54. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 18/10/2022, fls. 44-101. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

103-108 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 21/03/2023 conforme fls. 108-109.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 20/04/2023 (fls. 110-130) contestando a decisão “a quo”, alegando dos fundamentos do Recurso, quanto a violação ao art. 28 do Anexo XII do RICMS/RO, quanto ao entendimento do Julgador Singular da indevida responsabilização da empresa defendante por atos de terceiros (destinatários), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e escrituração em EFD pelo destinatário (Anexo 1.01), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria sem confirmação de recebimento e com escrituração em EFD pelo destinatário (Anexo 1.02), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e sem escrituração em EFD pelo destinatário (Anexo 1.03), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, destinatário Simples Nacional (Anexo 1.04), da não infração da norma tributária e dos pedidos.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo emitir notas fiscais de devolução, isto é, notas fiscais de entrada, relativas às mercadorias efetivamente comercializadas. O sujeito passivo apropriou-se de crédito de ICMS que não tem direito no exercício de 2020. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 21/03/2023 via DET.

Razões do Recurso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em sede de recurso a recorrente traz: dos fundamentos do Recurso, quanto a violação ao art. 28 do Anexo XII do RICMS/RO, quanto ao entendimento do Julgador Singular da indevida responsabilização da empresa defendante por atos de terceiros (destinatários), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e escrituração em EFD pelo destinatário (Anexo 1.01), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria sem confirmação de recebimento e com escrituração em EFD pelo destinatário (Anexo 1.02), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e sem escrituração em EFD pelo destinatário (Anexo 1.03), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, destinatário Simples Nacional (Anexo 1.04), da não infração da norma tributária e dos pedidos.

Apresenta seu Recurso e diz que vai rebater todos os pontos da acusação.

Sobre a violação do art. 28 do Anexo XII diz que a defesa não tem razão, pois o auto de infração trata de apropriação de crédito tributário, só que o Relatório Fiscal indica fatos contrários à norma tributária, quais sejam:

1) O primeiro fato, conforme descrito no ANEXO 1.01, refere se crédito indevido, devolução de Nota Fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e escrituração em EFD pelo destinatário.

2) O segundo fato, pelo que consta do ANEXO 1.02, diz respeito ao crédito indevido, devolução Nota Fiscal própria, mercadoria sem confirmação de recebimento, com escrituração em EFD pelo destinatário.

3) O terceiro fato, correspondente ao ANEXO 1.03, que por sua vez, trata-se de crédito indevido, devolução Nota Fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, sem escrituração em EFD pelo destinatário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

4) O quarto fato, à teor do ANEXO 1.04, o crédito indevido tem origem em devolução de nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, destinatário simples nacional.

À luz do §4º, do art. 28, do Anexo XII, do RICMS/RO, conforme abaixo transcrito, não é crível entender que “infração” corresponde a apropriação indevida de crédito.

Por raciocínio lógico, a apropriação indevida de crédito poderá advir de uma ou várias infrações à norma tributária. Assim, contrário ao posicionamento adotado pelo julgador singular, o auto de infração lavrado está em contrariedade ao disposto no art. 28, do Anexo XII, do RICMS/RO

O julgador de primeira instância entendeu por afastar os argumentos da RECORRENTE, apontando que **“O Fisco buscou cruzar informações das declarações do sujeito passivo e dos destinatários das mercadorias. Apurou, na oportunidade que, o contribuinte se creditou do imposto pela devolução, mas os destinatários das mercadorias nada estornaram em relação as mercadorias que não entraram em seu estabelecimento.”** (sem grifo no original).

Primeiramente, reitera-se os argumentos lançados na impugnação consistente na não apresentação de PROVA da confirmação do recebimento e escrituração em EFD pelos destinatários.

Conforme consta do PAT, a autoridade fiscal somente juntou a documentação referente a EFD da RECORRENTE.

O entendimento adotado pelo julgador de primeira instância não encontra base legal e material, pois que não consta do PAT qualquer documentação dos destinatários das notas fiscais.

O sujeito passivo não possui atribuição legal, ou sequer possibilidade de exigir do destinatário de cada Nota Fiscal que não faça o recebimento ou escrituração na sua EFD, com uso de eventual ICMS, naqueles casos em que a operação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(venda), por qualquer motivo, não se efetivou e que houve necessidade da emissão de devolução ou NOVA Nota Fiscal.

Informa que, na relação comercial, há inúmeras situações fáticas totalmente alheias à vontade da DEFENDENTE (distribuidora- remetente) que podem gerar conflitos no destinatário quanto ao procedimento correto, notadamente aos necessários registros contábeis e fiscais.

Não tem como “fiscalizar”, conferir os registros contábeis, os livros fiscais de seus clientes, de modo que a imputação de responsabilidade por atos de terceiros é indevida e injusta, sequer encontra amparo na norma tributária.

Se o destinatário de uma NF-e registrou na sua EFD essa NF-e, sobre a qual o remetente não confirmou a operação e emitiu uma NF-e de devolução correspondente, qual a sua responsabilidade?

Faltou a autoridade fiscal buscar tais informações junto a cada destinatário e não responsabilizar o remetente (sujeito passivo).

A regularidade dos registros fiscais lançados na EFD não pode ser abandonada pela fiscalização, sobretudo sem qualquer prova material por parte do fiscal autuante.

O simples cruzamento de dados realizados, sem a prova material, não é o bastante para imputar qualquer responsabilidade ao remetente, ainda mais quando a atribuição de registros na EFD junto ao destinatário não era do sujeito passivo. Falta a indicação da prova para sustentar a decisão.

Tal raciocínio mostra-se fora do contexto fático, legal e lógico.

Assim, deve-se afastar o argumento do julgador de primeira instância reformando-se a decisão exarada.

Repita-se: o sujeito passivo NÃO efetivou qualquer lançamento (registro) de NF-e em sua EFD sem a correspondente operação regular.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Quanto a esse ponto, observa-se que a decisão de primeira instância se resume em o Fisco apurou essas informações através de cruzamento de dados. Ora, atento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não basta o mero cruzamento de dados.

Há que se trazer para o PAT a prova dessa infração. Até saber quem é o verdadeiro responsável por eventual infração à norma tributária.

No presente caso, o sujeito passivo destacou que cada Nota Fiscal de devolução emitida correspondia a um efetivo “desacerto” comercial com o destinatário, inclusive anexou Planilha em mídia digital, relativamente ao Anexo 1.01. Para ilustrar, inclusive, indicou a NF-e 728247, referente a uma saída, no entanto nessa operação não foi destacado na Nota Fiscal o desconto combinado com cliente, tendo este solicitado a emissão de novo documento fiscal, o que ensejou a emissão da NF-e 728889 de devolução (entrada).

Explicou, ainda, que para finalizar aquela transação/venda foi emitida NOVA Nota Fiscal, no caso a NF-e 728988 (13.01.2020), cuja operação foi confirmada pelo destinatário, conforme informação constante da anexa planilha.

Veja que os produtos se correspondem e, inclusive, a NOVA NF-e 728988 (saída) foi emitida em data posterior a NF-e 728889 de devolução (entrada).

Na impugnação, foi apontado que a prova dessa regularidade poderia ser constatada na visualização de cada NF-e, basta acessar as chaves de cada documento fiscal indicado na anexa planilha, notadamente o Anexo 1.01.

Foi apontado a necessidade de fazer o cotejo das NFe de saídas com as NF-e de devoluções, inclusive apresentou uma PLANILHA DE JUSTIFICATIVAS-DEVOLUÇÃO (ref.; Anexo 1.01) (em mídia digital), onde seria possível concluir que não houve crédito indevido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Veja que, inclusive, na planilha anexada na impugnação, foi ofertado a justificativa para cada NFe de saída e correspondente NF-e de devolução (entrada), assim como a indicação da NOVA NF-e de saída “amarrando” cada operação.

É imperioso reforçar que o sujeito passivo não detém atribuição ou poder de exigir do destinatário (seu cliente) que faça ou deixe de fazer determinado procedimento de natureza contábil ou fiscal.

Se os destinatários de cada operação confirmam e fazem os registros das Notas Fiscais, conforme se depreende pelas informações lançadas na planilha (anexo 1.01), evidentemente que não se pode responsabilizar a RECORRENTE por eventual infração.

Quanto ao creditamento de devolução de nota própria com escrituração em EFD pelo destinatário, compreendesse foi apresentado as razões do lançamento referente a cada NFe, demonstrando que houve uma operação de devolução de mercadorias, cuja prova está contida na PLANILHA DE JUSTIFICASDEVOLUÇÃO (Ref.: Anexo 1.02- mídia digital-já anexada).

Foi demonstrado as inúmeras situações que ensejaram a devolução do produto, tais como ‘cliente não fez o pedido’, “demora na entrega do produto”, “pedido faturado com CNPJ errado”, “devolução por conta de produto com prazo de validade próximo de vencer”, “pedido avista- cliente não efetuou pagamento- pedido cancelado”, “devolução parcial”, “Nota fiscal emitida com erro na alíquota do ICMS”, “cliente sem cadastro para compra avista- porém Nota fiscal já sido emitida”, “produtos avariados na entrega”, “devolução por conta de cliente não ter efetivado pedido”, “divergência data de pagamento”, “Nota fiscal emitida com cobrança indevida”, “produto faturado indevidamente”, “duplicidade de pedido-gerou a devolução”, “divergência na indicação da transportadora-gerou a devolução”, Nessa planilha, Senhor relator, resta demonstrado que são inúmeros os motivos que ensejaram as devoluções dos produtos, sempre lembrando que o registro na contabilidade (EFD) do destinatário não



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

era sua atribuição, de modo que não se mostra justa a manutenção da autuação levada à efeito, pelo que o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

Há casos em que o cliente recusou a NF-e por divergência do preço do produto”; há casos em que o “cliente não quis receber produto”; há casos em que o “produto fracionado- refazimento Nota fiscal”; há casos de “cancelamento pedido”; há casos de “faturamento cliente equivocado”; há casos de “desacordo no preço do produto”; há casos de “venda avista- cliente não tinha condições para pagamento”; “devolução por divergência de produto”; enfim, ...

No entanto, destaca-se que o sujeito passivo, na conformidade da PLANILHA DE JUSTIFICATIVASDEVOLUÇÃO (Ref.: anexo 1.03- (mídia digital-anexada ao PAT), houve comprovação de que as operações efetivadas se deram nos moldes dos registros lançados na EFD.

Em resumo: para cada NF-e de saída apontada houve uma justificativa, sendo emitida a NF-e de devolução correspondente (entrada), ou até mesmo, para alguns casos, emitida NOVA NF-e de saída.

Ou seja: não há irregularidade a ensejar a glosa do crédito fiscal lançado, pois que houve uma operação regular e acobertada pela documentação exigida, quer na saída ou mesmo na devolução, daí injusta a manutenção do auto de infração, devendo, pois, reformar a decisão de primeira instância.

Em resumo: não usou se crédito indevido, pois eventual confirmação de recebimento da mercadoria pelo destinatário, notadamente aqueles optantes do Simples Nacional, pois houve a efetiva devolução dos produtos referente a operação de cada Nota Fiscal relacionada no Anexo 1.04.

Como prova da argumentação, foi anexado planilha em mídia digital indicando as chaves correspondentes das NF-e de Saída a NF-e de Entrada (devolução) e a “situação” motivo da devolução e emissão da correspondente NF-e de devolução.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Veja que foram apontados os principais motivos de cada devolução, tais como: “produto em desacordo com o pedido”; “produto com prazo de validade próximo”; “cliente não fez o pedido”; “Nota fiscal emitida com desconto não autorizado”; “Cliente inativo”; “cliente não efetuou pagamento-suspensão da entrega”; “Prazo fora do combinado”; “cliente não fez pedido”; enfim, são vários os motivos de desacertos comerciais que ensejaram a não remessa das mercadorias e emissão de Nota Fiscal de devolução (entrada).

Aqui, senhor Relator, restou demonstrado, pela PLANILHA DE JUSTIFICATIVAS-DEVOLUÇÕES, correspondente ao Anexo 1.04 (mídia digital), que as NFes de devolução (entrada) correspondem a operações reais, efetivas, não sendo coerente a glosa de créditos da RECORRENTE sob o “simples” argumento de que houve recebimento pelo destinatário do simples nacional.

Portanto, mesmo que não enfrentado pelo julgador de primeira instância, considerando os argumentos, sobretudo o que se demonstrou nas planilhas anexadas, deve-se dar provimento ao presente recurso, anulando-se o auto de infração em questão.

Como ponto final, assim como destacado na peça de impugnação, entende que não violou norma tributária, mormente aquela apontada pela autoridade fiscal. Ao contrário do entendimento esposado pelo julgador de primeira instância, compreende-se que atendeu os comandos do art. 87, do Anexo XIII, do RICMS/RO e art. 54 e 56, ambos do Convênio SINIEF S/N, de 15/12/1970.

Relembra-se que: as emissões das NF-e se deram de forma regular, uma vez que observada as exigências dos dispositivos legais, notadamente o artigo 153, do RICMS/RO (Dec. 22721/2018), razão pela qual não procede a autuação levada à efeito, devendo ser reformada a decisão de primeira instância.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Assim, ante ao que se demonstrou, tem se por medida de justiça fiscal, atento aos princípios que norteiam o direito tributário, imperioso o provimento do presente recurso voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância.

Portanto, ante ao que se expôs, tem-se por evidente que a decisão de Primeira Instância deve ser reformada, julgando improcedente a ação fiscal em destaque.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Foi acostado no PAT: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 02, Relatório Circunstanciado, fls. 03-09, Anexo 1.01 – Crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e escrituração em EFD pelo destinatário (2020), fls. 10-14, Anexo 1.02 – Crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria sem confirmação de recebimento e escrituração em EFD pelo destinatário (2020), fls. 15-19, Anexo 1.03 – Crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e sem escrituração em EFD pelo destinatário (2020), fls. 20-24, Anexo 1.04 – Crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, destinatário Simples Nacional (2020), fls. 25-29, DFE 20222501200003, fl. 30, Termo de Início de Fiscalização – Intimação, fls. 31-32, Solicitação de Prorrogação de DFE, fl. 33, Termo de Prorrogação de Ação Fiscal e Notificação, fls. 34-36, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônica, fls. 37-38 e Termo de Ciência de Auto de Infração, fls. 39.

O Juiz Singular argumenta que o auto de infração ocorreu porque o Fisco autuante desconsiderou os créditos de ICMS das operações de devolução de mercadorias, conforme demonstrado no Anexos aos autos. Os créditos glosados, tem origem em operação própria (emissão) do sujeito passivo, promovendo as entradas de mercadorias por devolução, no entanto, os destinatários mantendo os créditos das operações primitivas (venda).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Argumenta inicialmente que, o Fisco demonstra diversos fatos no mesmo auto de infração, contrariando os dispositivos legais (art. 28, § 4º do Anexo XII do RICMS/RO). Sem razão para a defesa, o auto de infração em questão contempla apenas o fato de apropriação indevida de crédito. No item 1.1, alega que, inexistência de provas nos autos de que o destinatário das mercadorias escriturou em sua EFD.

O Fisco buscou cruzar informações das declarações do sujeito passivo e dos destinatários das mercadorias. Apurou, na oportunidade que, o contribuinte se creditou do imposto pela devolução, mas os destinatários das mercadorias nada estornaram em relação as mercadorias que não entraram em seu estabelecimento.

Aduz que, a impugnante não possui competência para buscar provas acerca dos registros fiscais dos destinatários das mercadorias, imprescindível ao PAT. É fato, porém, o argumento em nada contrapõe aquilo apurado pelo Fisco, através de cruzamento de dados.

Os fatos ocorridos não comportam aplicação de penalidade contra a defendente, compreendendo ter agido dentro da legalidade, emitindo documentos e registrando tais operações. Afasta-se o argumento, em vista do que apurou o Fisco, pelo volume de devoluções registradas. Há que se entender que devolução de mercadoria se opera porque as recebe e, somente, na eventualidade, se emite nota fiscal de entrada por devolução, *em tese*.

Todavia, há que considerar a motivação ocorrida para a devolução no volume apurado na autuação em questão e, diante do demonstrado pelo sujeito passivo, motivado e, contrapondo os anexos juntados pelo Fisco, considerando o cruzamento de dados realizados pelo Fisco, do sujeito passivo x destinatário das operações.

Entende que as operações objeto da autuação estão cobertas com documentação e registros fiscais regularmente. É fato, todavia, o que pesa contra o sujeito passivo é o fato de ocorrência de devolução com crédito de ICMS, quando as operações



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

foram efetivadas na integralidade pelos destinatários, ou seja, algum procedimento não ocorreu em favor do destinatário das mercadorias acerca das devoluções.

A firma a impugnante que, cada NF-e de devolução corresponde a um desacerto comercial com o destinatário, conforme se comprova com planilha (mídia digital) referente ao Anexo 1.01, a exemplo da NF-e 728247 de saída devolvida pela NF-e 728889 e reemitido para a operação correta pela NF-e 728988 – 13/01/2020 e, dessa forma foram realizadas todas as operações de devolução, devidamente registradas na forma da legislação, bastando acessar a chave de cada NF-e, constantes do Anexo 1.01 do PAT. Portanto, verifica se, não haver crédito indevido utilizado pela defendente. Item 2.1, alega que, em relação ao anexo 1.02 do PAT, da mesma forma a defesa apresenta planilha indicando o motivo (os mais variados) de cada devolução, a maioria delas, houve emissão de nova nota fiscal e, efetivada, a saída, da mesma mercadoria para o mesmo destinatário, em outras que, por ex. tiveram motivação de ‘não pedido’ não se emitiu novas NF-es. Portanto, encontra-se comprovada a regularidade das operações efetivadas, conforme a mídia ótica apresentada pela defesa.

Segue-se assim, com todas as operações, inclusive aquelas relatadas nos anexos 1.03 e 1.04 elaborados pela autuação.

Salienta que, ao contrário do que descrito no auto de infração a autuada não cometeu infração, especificamente, aos dispositivos indicados como infringidos, quando se demonstrou que as NF-es foram emitidas de forma regular, observando as exigências legais (art. 87, do Anexo XIII, do RICMS/RO e, artigos 54 e 56, do Convênio SIEF S/N de 15/12/1970).

Argumentos que bem demonstrados, corroborados pelas planilhas, ainda assim, não contrapõe o que elaborado pelo Fisco, eis que foi efetivado cruzamento de dados, verificando que o sujeito passivo se creditou do valor devolvido e os destinatários se creditaram dos valores integrais das operações. Não se discute o direito ao crédito do contribuinte, mas sim, a forma como se operou os mecanismos para se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

creditar em desconformidade com a legislação. Resta comprovado que os créditos indevidos, porque, efetivamente, ocorreram os mesmos créditos no destino.

No caso concreto o Fisco utilizou das declarações do sujeito passivo para caracterizar como irregular os créditos utilizados em razão das devoluções de produtos vendidos. O Fisco também buscou comprovar que os destinatários não estornaram os créditos relativos a essas devoluções. Isto está detalhado no relatório da ação fiscal de fls. 04 a 10 do PAT, corroborado pelos Anexos construídos sob n°s 1.1; 1.2; 1.3; e 1.4.

O Sujeito passivo, todavia, trouxe aos autos demonstrativos detalhando a motivação de cada devolução, muitas delas, foram efetivadas com emissão de novo documento fiscal de venda e, em outras, as devoluções são parciais, ou seja, os demonstrativos do sujeito passivo, visa desconstituir aquilo que fora detalhado e demonstrado pelo Fisco autuante.

Contudo, O fisco está exigindo os créditos que irregularmente usufruiu o sujeito passivo. Houvesse devolução na forma regular (emissão de NF-e pelos destinatários), os créditos se teriam como legítimos. A fórmula de emitir documento fiscal de devolução legitima o crédito dessa operação, mas não considera que a operação anterior de venda foi, no destino, oferecida o crédito integral. A operação de devolução (NF-e de entrada emitida pelo vendedor) não chegou ao destino para estornar o crédito utilizado anteriormente.

Do conteúdo do processo depreende-se que, ocorreu a infração à legislação tributária. Assim, considerando que não restou provado, pelo sujeito passivo, o direito aos créditos utilizados que, foi glosado pelo Fisco.

Razões da Decisão.

A lide versa sobre apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS a partir de notas fiscais de entrada. Isto ocorre porque o sujeito passivo emitiu uma nota fiscal de devolução para poder dar entrada em seu estoque de mercadorias que o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

destinatário por qualquer motivo comercial não aceitou e elas devem dar entrada no Estoque.

Normalmente a venda de mercadorias gera débito de imposto, e se por qualquer motivo, o negócio é desfeito, a empresa tem o direito de receber este “débito” de volta.

Ela dá entrada no estoque da mercadoria e do crédito do imposto, em respeito ao princípio da não cumulatividade.

O primeiro argumento trazido no Recurso é que não pode constar mais de uma infração no auto de infração, art. 28, §4 do Anexo XII do RICMS/RO.

Esse fato é respeitado pois a infração autuada é o registro de nota fiscal de entrada – devolução, entretanto essa nota fiscal é irregular não prestando para este fim.

O autuante dividiu as notas fiscais em quatro tipos para melhor compreensão pelo sujeito passivo, ou seja, **devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e escrituração em EFD pelo destinatário** (Anexo 1.01), quanto ao crédito indevido, **devolução nota fiscal própria, mercadoria sem confirmação de recebimento e com escrituração em EFD pelo destinatário** (Anexo 1.02), quanto ao crédito indevido, **devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e sem escrituração em EFD pelo destinatário** (Anexo 1.03), quanto ao crédito indevido, **devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, destinatário Simples Nacional** (Anexo 1.04).

Isso não representa quatro tipos de infração diferentes, mas uma forma de visualização / compreensão melhor pelo sujeito passivo.

Para melhor compreensão, não pode haver no mesmo auto de infração uma obrigação principal e uma obrigação acessória como falta de pagamento de tributo e falta de entrega de EFD. Noutro caso, não pode cobrar falta



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de pagamento de tributo por falta de registro de nota fiscal de saída com apropriação de crédito fiscal por registro de nota fiscal de entrada inidônea. Situações fáticas completamente diferentes com o mesmo sujeito passivo.

No segundo argumento, o sujeito passivo fala sobre atos de terceiros.

Cabe explicar que quando uma mercadoria é vendida, a empresa vendedora emite a nota fiscal de venda e o comprador recebe a mercadoria registra a nota fiscal na sua EFD além disso faz a confirmação de recebimento.

Sobre o registro pelo comprador, não é necessária uma explicação detalhada, pois se está numa prática normal de mercado. Entretanto, foi acrescentado que o comprador deve junto dos Sistema Fiscal fazer a confirmação do recebimento da nota fiscal.

Porque isso. Isso é um sinal de que quando não é feito, a Fiscalização Estadual irá fazer uma fiscalização mais rígida, malha fina, pois demonstra que há algo errado nessa transação comercial.

Agora no caso de uma empresa recusar o recebimento de uma mercadoria, obviamente ela não faz o registro na escrita fiscal ou faz o registro e emite uma nota fiscal sua devolvendo a mercadoria para dar entrada e saída na sua contabilidade. E, obviamente, não faz o registro do recebimento.

O erro está uma empresa receber uma mercadoria, registra a nota fiscal de entrada, o registro de recebimento e o vendedor “emitir uma nota fiscal sua de devolução” dado que o comprador não devolveu a mercadoria. Ele recebeu, registrou na contabilidade, registrou o recebimento e a comercializou.

Não é um ato de terceiro prejudicando o sujeito passivo pois este poderia pedir dessas empresas que se tivessem feito um erro, poderiam emitir a nota fiscal própria de devolução e / ou o sujeito passivo registrar um boletim de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ocorrência policial pois a empresa está agindo com dolo prejudicando o sujeito passivo com comportamento completamente antinegocial.

O sujeito passivo diz que não há provas. Porém foi anexado provas eletrônicas.

Nome	Tipo	Tamanho Compact...	Protegido ...	Tamanho	Razão	Data de modificação
EFD	Pasta de arquivos					01/09/2022 12:56
A.I. 20222700100237	Documento do Adobe Ac...	2.078 KB	Não	2.107 KB	2%	02/09/2022 11:03
ANEXO_1_01_DEVOLUCAO_REGIM...	Documento do Adobe Ac...	994 KB	Não	1.052 KB	6%	01/09/2022 12:48
ANEXO_1_02_DEVOLUCAO_REGIM...	Documento do Adobe Ac...	511 KB	Não	540 KB	6%	01/09/2022 12:49
ANEXO_1_03_DEVOLUCAO_REGIM...	Documento do Adobe Ac...	479 KB	Não	505 KB	6%	01/09/2022 12:51
ANEXO_1_04_DEVOLUCAO_SIMPLE...	Documento do Adobe Ac...	1.501 KB	Não	1.626 KB	8%	01/09/2022 12:54
anexos (informações analíticas)	Planilha do Microsoft Excel	509 KB	Não	535 KB	5%	02/09/2022 11:28
ATUALIZAÇÃO E ACRÉSCIMOS	Documento do Adobe Ac...	81 KB	Não	87 KB	8%	02/09/2022 09:10

Esses são os arquivos com todas as notas fiscais separadas pelos 4 tipos e a forma de atualização do crédito fiscal.

Abaixo está o arquivo Excel selecionado com todas as notas fiscais.

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
id	info_referenciada	chave_referenciada	chave_referenciada	id	inf_cpf	data_saida	inf_cpf	descricao_produto	num_item	qtde	vl_item	vl_item	vl_item	vl_item	vl_item	vl_item	vl_item
60	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	AMAL DOWNY CONC BRISA DE VERAO 300ML	16	170	18	18	18	18	18	18	18
61	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	AMAL DOWNY CONC FRESOR DE PRIMAVERA 300ML	16	170	18	18	18	18	18	18	18
62	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	AMAL DOWNY CONC LIVROS DO CAMPUS 300ML	16	170	18	18	18	18	18	18	18
63	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	AMAL DOWNY CONC SUME E GENTIL 300ML	16	170	18	18	18	18	18	18	18
64	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	AMAL DOWNY CONC SUME E GENTIL 300ML	16	170	18	18	18	18	18	18	18
65	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
66	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
67	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
68	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
69	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
70	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
71	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
72	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
73	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
74	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
75	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
76	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
77	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
78	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
79	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
80	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
81	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
82	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
83	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
84	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
85	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
86	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
87	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
88	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
89	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
90	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
91	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
92	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
93	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
94	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/01/2020	COND PANTENE CACHOS HYDRA 170ML	24	170	18	18	18	18	18	18	18
95	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	10001049841300031250010072888112485234	01/01/2020	01/0										



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Vou selecionar a primeira nota fiscal como exemplo com a chave de acesso 11200104598413000332550010007282471907792320.

Ao consultar a nota fiscal no ambiente nacional:

Consulta NF-e Resumida

DADOS DA NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Chave de Acesso
55	1	2204	03/01/2020 00:00:00-03:00		11-2001-04598413000332-55-001-000728247-190779232-0

EMISSÃO

Processo	Versão do Processo	Tipos de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	4.0.0	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipos de Operação	Forma de Pagamento	Digito Verificador da NF-e
VENDA MERC.ADO./RECB.TERCEROS	1 - Saída	1 - À prazo	nQ0MAY3V3aE5da48B6uOchluw=

EMITENTE

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
04.598.413/0003-32	RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA	00000000379093	RO

DESTINATÁRIO

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
00.000.000/0001-05	COMERCIAL DALTO SUPERMERCADO LTDA- EPP	000000000983902	RO
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
1 - Operação Interna	1 - Sim		

DADOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	A...	4,0000	UNID	21,24
2	A...	4,0000	UNID	21,20
3	A...	3,0000	UNID	15,15
4	A...	6,0000	UNID	16,44
5	A...	6,0000	UNID	16,08
6	A...	6,0000	UNID	16,02
7	A...	6,0000	UNID	22,14
8	A...	20,0000	CK	2.160,00
9	A...	15,0000	CK	1.620,00
10	A...	15,0000	CK	1.620,00

Tem como confirmação da operação dia 08/01/2020

31	S...	3,0000	UNID	35,52
32	F...	1,0000	FARDO	136,57
33	F...	1,0000	FARDO	136,57
34	L...	2,0000	UNID	60,44
35	L...	2,0000	UNID	17,62
36	S...	2,0000	UNID	29,14
37	S...	2,0000	UNID	29,68
38	S...	2,0000	UNID	18,64
39	S...	2,0000	UNID	18,62
40	S...	2,0000	UNID	18,62
41	S...	2,0000	UNID	33,02
42	S...	2,0000	UNID	18,62
43	S...	2,0000	UNID	18,64
44	S...	2,0000	UNID	18,62

EVENTOS E SERVIÇOS

Evento	Protocolo	Data assinatura
Autorização de Uso	311200000083480	03/01/2020 às 13:49:17-04:00
Ciência da Operação pelo Destinatário (C64.: 31030)	891200017607839	03/01/2020 às 15:34:24-03:00
Confirmação da Operação pelo Destinatário (C64.: 230200)	891200056602867	08/01/2020 às 12:13:28-03:00
NF-e Referenciada (C64.: 410300)	891200085963824	10/01/2020 às 12:27:40-03:00

[Retornar para REVISÃO](#) [CONSULTAR NF-E COMPLETA](#)

SEFIN
Governador do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado de Finanças

Desenvolvido por: SEFIN/SEFIN/6/2019
Atualizado: 21/10/2020 (8:48)
AMBIENTE: PRODUÇÃO

A manifestação do destinatário é dos seguintes tipos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

3.1.2. Eventos Registrados pelo Destinatário

Qualquer destinatário pode manifestar-se com respeito às informações registradas em uma NF-e; o item 3.2.3 apresenta o detalhamento das operações em que existe a obrigatoriedade para o destinatário registrar sua manifestação.

Tabela 3-2 – Eventos Registrados pelo Destinatário

Tipo	Nome	*	Descrição	Criado por	Seção
210200	Confirmação de Operação pelo Destinatário	V	Manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e	NT 2012.002	3.2
210210	Ciência da Operação pelo Destinatário (ou Ciência da Emissão)	IV	Recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva	NT 2012.002	
210220	Desconhecimento da Operação pelo Destinatário	VII	Manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada	NT 2012.002	
210240	Operação não Realizada	VI	Manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e	NT 2012.002	

* Inciso do parágrafo I da Cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF 07/05.

O número da nota fiscal pode ser visto no quadro acima e tem como número 728247.

No Sistema Visão 360, tem-se que a empresa Comercial DALTO registrou a nota fiscal no seu SPED em janeiro de 2020 com emissor Recol utilizando os registros C170, C190 e C197. A Comercial DALTO tem CNPJ 03000076000105 e IE 00000000983802.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Com isso, tem-se que todas as informações trazidas no auto de infração sobre os dados das notas fiscais estão corretos.

O sujeito passivo traz algumas justificativa para devolução das mercadorias. Apresenta uma planilha com informações (citada no último parágrafo da fl. 117).

Infelizmente, as informações são meras justificativas geradas internamente como não foi dado desconto correto, pedido para refazer a nota fiscal, o cliente não aceitou o pedido e outros.

Essas informações não são corroboradas pelos destinatários das mercadorias. Algum documento das empresas recusando/ devolvendo os produtos.

A explicação trazida na fl. 117 informa a nota fiscal de venda 72847, que teve a nota fiscal de devolução integral 728889 e a venda com “DESCONTO CORRETO” em 13/01/2020.

A planilha traz:

		A		B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M	
		114	Nf_e_referencia	112001045984130003255001000728217	112001045984130003255001000728217	(170, devolução		0	01/01/2020	10/01/2020	965761	AMAC DOWNY CONC. FRESCOR DE PRIMAVERA 500ML	6														1102 CA
		115	Nf_e_referencia	112001045984130003255001000728217	112001045984130003255001000728217	(170, devolução		0	01/01/2020	10/01/2020	965795	AMAC DOWNY CONC. LÍQUIDO DO CAMPO 300ML*	7														1102 CA
		116	Nf_e_referencia	112001045984130003255001000728217	112001045984130003255001000728217	(170, devolução		0	01/01/2020	10/01/2020	967054	AMAC DOWNY CONC. SUAVE E SENSÍVEL 300ML	8														1102 CA
		117	Nf_e_referencia	112001045984130003255001000728217	112001045984130003255001000728217	(170, devolução		0	01/01/2020	10/01/2020	966319	COND. PANTENE LISO EXTREMO 175ML	12														1102 UNIC
		118	Nf_e_referencia	112001045984130003255001000728217	112001045984130003255001000728217	(170, devolução		0	01/01/2020	10/01/2020	966607	COND. PANTENE MICELIAR 175ML	13														1102 UNIC
		119	Nf_e_referencia	112001045984130003255001000728217	112001045984130003255001000728217	(170, devolução		0	01/01/2020	10/01/2020	966615	DES OLD SPICE SPRAY LENHA 95GR	14														1102 UNIC
		120	Nf_e_referencia	112001045984130003255001000728217	112001045984130003255001000728217	(170, devolução		0	01/01/2020	10/01/2020	966616	DES OLD SPICE SPRAY VIP 95GR	15														1102 UNIC
OBSERVA			NOM. PED.	1234248 NADA		CLIENTE																					
			72822		1234248 NADA		ROBINSON CHARLES MATOS EIRELI		01/01/2020	27.302.72	AV	Nr-e															
			72823		1234248 NADA		ROBINSON CHARLES MATOS EIRELI		01/01/2020	27.302.72	AV	Nr-e															
IVO DV:			NOM. REC.	1234248 NADA		CLIENTE																					
			72822		1234248 NADA		ROBINSON CHARLES MATOS EIRELI		01/01/2020	27.302.72	AV	Nr-e															
			72823		1234248 NADA		ROBINSON CHARLES MATOS EIRELI		01/01/2020	27.302.72	AV	Nr-e															
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL	
		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL		NOTA FISCAL					



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		NF-e Nº. 728988 SÉRIE 1								
RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA RUA SURUBIM, 4925 LAGOA - 78910260 PORTO VELHO/RO 6921819900		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 728988 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 3										
				CHAVE DE ACESSO 1120 0104 5984 1300 0332 5500 1000 7289 8811 9610 3238								
				Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora								
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC.ADQ./RECB.TERCEIROS				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311200000539904 13/01/2020 08:13:35								
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000000379093		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ								
DESTINATÁRIO / REMETENTE												
NOME/RAZÃO SOCIAL COMERCIAL DALTO SUPERMERCADO LTDA- EPP				CNPJ/CPF DATA DA EMISSÃO 13/01/2020								
ENDEREÇO RUA UNIAO 2336/2334				BAIRRO SAO FRANCISCO								
MUNICÍPIO PORTO VELHO				CEP 76813304								
FONE/FAX 6932140909				UF RO								
				INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000000983802								
				HORA DE SAÍDA 09:12:00								
FATURA / DUPLICATAS												
Núm.: 001 Núm.: 002 Núm.: 003 Núm.: 004 Núm.: 005 Emissão: 13/02/2020 Emissão: 18/02/2020 Emissão: 25/02/2020 Emissão: 03/03/2020 Emissão: 10/03/2020 Valor: R\$ 872,54 Valor: R\$ 872,53 Valor: R\$ 872,53 Valor: R\$ 872,53 Valor: R\$ 872,53												
CALCULO DO IMPOSTO												
BASE DE CALCULO DO ICMS 3.811,27		VALOR DO ICMS 689,33		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 4.362,66								
VALOR DO ICMS ST 0,00		BASE DE CALCULO DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00								
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00								
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPTU 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 4.362,66								
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS												
RAZÃO SOCIAL TRANSIT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA				FRETE POR CONTA 0 - Por conta do								
ENDEREÇO RUA SURUBIM, 4925				CÓDIGO ANTI PLACA DO VEÍCULO								
MUNICÍPIO PORTO VELHO				UF RO								
QUANTIDADE 60				INSCRIÇÃO ESTADUAL								
ESPÉCIE VOLUME(S)				PESO BRUTO 386,342								
MARCAS				PESO LÍQUIDO 332,814								
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO												
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CALC	VL ICMS	VL IPTU	% ICMS	% IPTU
980999	ABS ALWAYS NOITE TRANQ M SC T3 DESC VLR: 7.01	96190000	060	5403	UNID	4,0000	3,84	15,35	0,00	0,00	0,00	0,00
981000	ABS ALWAYS NOITE TRANQUILA M SV LSP1UN DESC VLR: 7.90	96190000	060	5403	UNID	4,0000	3,83	15,32	0,00	0,00	0,00	0,00
986939	ABS ALWAYS SUP PROT SC C/A 16LN DESC VLR: 5.01	96190000	060	5403	UNID	3,0000	3,65	10,95	0,00	0,00	0,00	0,00
986941	ABS ALWAYS SUP PROT SC C/A RUN DESC VLR: 5.42	96190000	060	5403	UNID	6,0000	1,98	11,86	0,00	0,00	0,00	0,00
986942	ABS ALWAYS SUP PROT SC S/A RUN DESC VLR: 5.31	96190000	060	5403	UNID	6,0000	1,94	11,61	0,00	0,00	0,00	0,00
986945	ABS ALWAYS SUP PROT SLAVE C/A RUN DESC VLR: 5.29	96190000	060	5403	UNID	6,0000	1,93	11,57	0,00	0,00	0,00	0,00
964185	ABS PROT DIARIO ALWAYS S/ABAS 15UN DESC VLR: 7.30	96190000	060	5403	UNID	6,0000	2,66	15,96	0,00	0,00	0,00	0,00
965793	AMAC DOWNY CONC BRISA DE VERA0 500ML	38099190	000	5102	CX	20,0000	67,80	1.355,94	1.355,94	237,29	0,00	17,50

Evento	Protocolo	Data autorização
Autorização de Uso	311200000083480	03/01/2020 às 13:49:27-04:00
Ciência da Operação pelo Destinatário (Cód.: 210210)	891200017837835	03/01/2020 às 15:24:24-03:00
Confirmação de Operação pelo Destinatário (Cód.: 210200)	891200056023287	08/01/2020 às 12:12:29-03:00
NFe Referenciada (Cód.: 410300)	891200085963824	10/01/2020 às 12:27:40-03:00

IMPRIMIR NFE RESUMIDACONSULTAR NFE COMPLETA

Nota fiscal 728247.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº. 728247 SÉRIE 1																
RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA RUA SURUBIM, 4925 LAGOA - 78910260 PORTO VELHO/RO 6921819900		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 728247 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 3																		
				CHAVE DE ACESSO 1120 0104 5984 1300 0332 5500 1000 7282 4719 0779 2320 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfc.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora																
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC.ADQ./RECB.TERCEIROS				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311200000083480 03/01/2020 13:49:27																
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000000379093		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ																
DESTINATÁRIO / REMETENTE																				
NOME/RAZÃO SOCIAL COMERCIAL DALTO SUPERMERCADO LTDA - EPP				CNPJ/CPF																
ENDEREÇO RUA UNIAO 2336/2334				CEP 76813304																
MUNICÍPIO PORTO VELHO		UF RO		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 03/01/2020																
FONE/FAX 6932140909		INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000000983802		HORA DE SAÍDA 14:46:00																
FATURA / DUPLICATAS																				
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><tr><td>Núm.: 001</td><td>Núm.: 002</td><td>Núm.: 003</td><td>Núm.: 004</td><td>Núm.: 005</td></tr><tr><td>Em.: 27/01/2020</td><td>Em.: 03/02/2020</td><td>Em.: 10/02/2020</td><td>Em.: 17/02/2020</td><td>Em.: 24/02/2020</td></tr><tr><td>Valor: R\$ 1.334,09</td><td>Valor: R\$ 1.334,10</td><td>Valor: R\$ 1.334,10</td><td>Valor: R\$ 1.334,10</td><td>Valor: R\$ 1.334,10</td></tr></table>						Núm.: 001	Núm.: 002	Núm.: 003	Núm.: 004	Núm.: 005	Em.: 27/01/2020	Em.: 03/02/2020	Em.: 10/02/2020	Em.: 17/02/2020	Em.: 24/02/2020	Valor: R\$ 1.334,09	Valor: R\$ 1.334,10	Valor: R\$ 1.334,10	Valor: R\$ 1.334,10	Valor: R\$ 1.334,10
Núm.: 001	Núm.: 002	Núm.: 003	Núm.: 004	Núm.: 005																
Em.: 27/01/2020	Em.: 03/02/2020	Em.: 10/02/2020	Em.: 17/02/2020	Em.: 24/02/2020																
Valor: R\$ 1.334,09	Valor: R\$ 1.334,10	Valor: R\$ 1.334,10	Valor: R\$ 1.334,10	Valor: R\$ 1.334,10																
CÁLCULO DO IMPOSTO																				
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 5.970,72		VALOR DO ICMS 1.073,95		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00																
VALOR DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 6.670,49																
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 6.670,49																
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS																				
RAZÃO SOCIAL TRANSIT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA		FRETE POR CONTA 0 - Por conta do		CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO																
ENDEREÇO RUA SURUBIM, 4925		MUNICÍPIO PORTO VELHO		UF RO																
QUANTIDADE 60		ESPECIE VOLUME(S)		PESO BRUTO 386,342																
MARCA		NUMERAÇÃO		PESO LÍQUIDO 332,814																
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO																				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CALC	FL ICMS	FL IPI	% ICMS	% IPI								
980999	ABS ALWAYS NORTE TRANQ M SC T3 DESC VLR: 1.12	96190000	060 5403	UNID	4,0000	5,31	21,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00								
981000	ABS ALWAYS NORTE TRANQ M SC T3 DESC VLR: 1.12	96190000	060 5403	UNID	4,0000	5,30	21,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00								
980939	ABS ALWAYS SUP PROT SC C/A 16UN DESC VLR: 0.80	96190000	060 5403	UNID	3,0000	5,05	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00								
980941	ABS ALWAYS SUP PROT SC C/A 16UN DESC VLR: 0.86	96190000	060 5403	UNID	6,0000	2,74	16,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00								
980942	ABS ALWAYS SUP PROT SC C/A 16UN DESC VLR: 0.85	96190000	060 5403	UNID	6,0000	2,68	16,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00								
980945	ABS ALWAYS SUP PROT SC C/A 16UN DESC VLR: 0.84	96190000	060 5403	UNID	6,0000	2,67	16,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00								
984185	ABS PROT DIARIO ALWAYS S/ABAS 15UN DESC VLR: 1.16	96190000	060 5403	UNID	6,0000	3,69	22,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00								
965793	AMAC DOWNY CONC BRISA DE VERA0 500ML	38099190	000 5102	CX	20,0000	108,00	2.160,00	2.160,00	378,00	0,00	17,50	0,00								

AS NOTAS FISCAIS TÊM VALOR DIFERENTE E NÃO TRAZEM EM SEU BOJO DESCONTO/DIFERENÇA NOS PRODUTOS PARA QUE POSSA ACEITAR ESTE ARGUMENTO.

OBSERVA-SE MAIS QUE SÃO DUAS NOTAS FISCAIS DE VENDA NORMAL DA EMPRESA SEM RELAÇÃO UMA COM A OUTRA.

Por último, aponta o sujeito passivo que não houve infração a norma tributária. Somente aponta a legislação de regência da nota fiscal de devolução argumentando que todas elas estão regulares.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fato este que este Relatou discorda a partir de tudo que foi explicado acima. Na verdade, ficou demonstrada a autoria e materialidade da infração fiscal apontada.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão singular.

A acusação fiscal foi confirmada conforme farta jurisprudência desta Secretária de Finanças que este Tribunal está vinculado.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que há necessidade de recolher o tributo glosado com a respectiva multa.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 16 de Abril de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100237 - E-PAT: 018.773
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 086/2023
RECORRENTE : RECOL DISTRIBUIÇÃO E COM. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 050/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - OPERAÇÃO IRREGULAR – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo emitiu diversas notas fiscais de entrada do exercício de 2020. Trata-se de devolução de mercadorias, porém ficou comprovado que houve a efetiva venda da mercadoria com confirmação de recebimento pelo destinatário e/ou registro na EFD. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 02/09/2022 - R\$ 187.178,38

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator